



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8501246-29.2011.8.06.0026.

Natureza: Providência.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça.

Detalhamento: Uniformização de procedimentos de averbação de sentenças de separação e divórcio no registro civil das pessoas naturais.

PARECER

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento oriundo do Conselho Nacional de Justiça onde, em despacho exarado no rosto de requerimento para uniformização do procedimento de averbação de sentenças de separação e divórcio no registro civil das pessoas naturais, formulado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo à Exma. Corregedora Nacional de Justiça, determinou o Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria do CNJ – Dr. José Antônio de Paula Santos Neto – que se oficiasse, com cópia do Parecer nº 300/11-E e da decisão que o aprovou, às Corregedorias Gerais de Justiça do Ceará e do Paraná(sic), para que se manifestassem sobre a questão abordada.

Infere-se que a questão abordada no presente procedimento, refere-se à necessidade de uniformização/adequação do procedimento relativo à averbação das sentenças de separação e divórcio no registro civil das pessoas naturais, em especial quanto à necessidade, ou não, da manutenção da exigência de inscrição dessas sentenças no chamado Livro “E”, uma vez que essa questão tem gerado divergências procedimentais, sobretudo porque as normas de serviços das Corregedorias Gerias de Justiça dos Estados

não guardam simetria sobre o tema.

No caso do Estado do Ceará, perdura a exigência mencionada, conforme disposições contidas no Provimento nº 06/2010/CGJ/CE, onde os parágrafos 1º e 2º, do art. 145, assim dispõe, verbis:

Art. 145. ...

§ 1º – As sentenças declaratórias de divórcio ou de separação judicial, após o seu trânsito em julgado, bem como as escrituras públicas de separação e divórcio consensuais previstas no art. 3º da Lei n. 11.441/2007 deverão ser inscritas no Livro “E”, nos Cartórios de Registro Civil do local onde tramitou o processo e averbadas à margem do assento de casamento no Cartório onde o mesmo foi realizado, devendo constar na averbação o número do livro, folhas e nº de ordem do assento realizado pelo Cartório onde a sentença ou a escritura pública foi inscrita.

§ 2º – Após a inscrição no Livro “E” dos atos mencionados no parágrafo anterior, mediante certidão, será expedido mandado de averbação e encaminhamento por ofício para o Registro Civil do lugar onde se encontra o registro de casamento.

Ocorre, Excelênciia, que a prática de se inscreverem essas sentenças no Livro “E” vem sendo abolida por praticamente todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados da federação, em acolhimento ao que preceitua o artigo 10 do Novo Código Civil que disciplina que as sentenças de separação judicial e divórcio, assim como as de anulação do casamento e restabelecimento de sociedade conjugal, deverão ser averbadas no registro público. Assim, adequou-se a lei à melhor interpretação dada ao assunto.

Aliás, mesmo quando em vigor o Código Civil de 1916, já havia entendimento no sentido de que a melhor interpretação destinada à espécie, era a de que a sentença do divórcio deveria ser apenas averbada à margem do assento de casamento respectivo, sendo desnecessária a sua inscrição no Livro “E”.

Sobre o tema, calha à fivela trazer à colação o lúcido parecer proferido pelo Ministro Cezar Peluso quando então juiz auxiliar da CGJ de São Paulo, extraído do Parecer de fls. 35 destes autos, *verbis*:

Argumenta-se, na verdade, que a distinção técnica entre registro, tomado na acepção de espécie de atos registrários, e averbação, advém de o primeiro ordenar-se à exaração dos fatos e atos jurídicos básicos do estado civil, enquanto o segundo se predispõe à consignação de suas mutações jurídicas e, como tal, é acessório ou acidente do primeiro. O asserto é procedente, mas, provando muito, nada prova. O divórcio não pode ser comparado a nenhum desses fatos ou atos jurídicos fundamentais especificados no artigo 29, "caput", da Lei de Registros Públicos. Se afinidade apresenta, apresenta-a com a declaração de nulidade e decretação de anulabilidade do casamento e, de certo modo, com a homologação ou decretação da separação judicial, enquanto modos de desconstituição ou reconhecimento de desvalia do matrimônio e da terminação da sociedade conjugal. Não é preciso insistir. Assim estes como aquele pressupõem ato básico ou capital do estado civil, que é o casamento, do qual representam circunstâncias accidentais supervenientes, que, em coerência com a distinção enunciada, devem merecer tratamento jurídico idêntico, ao nível dos registros públicos. De distinção, pois, não se tira argumento contrário à resposta. Nem do segundo vem coisa melhor. Seria ocioso relembrar que, no açodamento legisferante a que se assiste de uns tempos a esta parte, se não guarda precisão técnica na redação das leis. Para não ir longe, basta examinar a ausência de organicidade de que padece a própria Lei 6.515/77 e as dúvidas que, alimentadas de dicções menos rigorosas, têm sido praceadas da doutrina. Não estranha, portanto, descobrir-se carência ou deficiência de propriedade terminológica, em assunto em que esta é essencial por estremar procedimentos técnicos, com os dos registros públicos. Desse reparo, aliás, nem se salva o Código Civil (cf. Serpa Lopes, Tratado dos Registros Públicos, RJ, Freitas Bastos, 5^a ed., 1962, vol I, págs. 27 e 28, nº7). Ora, a uma, a palavra "registro" não tem apenas o sentido de ato-espécie. Acaciano seria tentar demonstrar que lhe convém o conceito de ato-gênero, de que a

*averbação, inscrição, transcrição e registro são espécies, como é correntio na própria Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973. Não caberia, portanto, a duas, desprezar aquele significado primitivo de menção genérica de fatos ou atos, enquanto termo conveniente a todas as espécies conceituais de registro público, para entrever, nos precitados artigos 32 e 50, preocupação de uso rigoroso dos verbos registrar e inscrever. Os textos aprovados não guardaram, nesse ponto, a precisão técnica observada noutros projetos, com a da Emenda nº 1, da autoria do ilustre Juiz Yussef Cahali, por mãos do deputado Cleverson Teixeira. Do absurdo de outro entendimento, dizem-no a equivalência analógica ante a desconstituição do matrimônio por via de sentença anulatória, que se averba, e por via de divórcio, que se sustenta devesse inscrita, e o embaraço em que se meteria o intérprete diante da nova redação do art. 12, I do Código Civil. Do primeiro ponto já se discorreu. Do segundo, fosse verdadeiro o argumento, ter-se-ia de admitir que também as separações judiciais, novo rótulo dos desquites, deixaram de ser averbadas, porque incluídas entre os fatos e atos que o art. 12, I do Código Civil, na redação atual, determina sejam inscritos! Por realçar a incongruência, nem se faria mister recorrer ao art. 47, da mesma Lei 6.515/77, que conserva o comando de averbação das sentenças do antigo desquite, ou separação judicial. Esse câncone, ao propósito, não tem outro alcance senão o de disciplinar a produção da prova da ocorrência do desquite ou da separação judicial que se busque converter em divórcio. Como se percebe, seria perigoso, não fosse despropósito, ceder à tentação de entender registro em acepção estrita de atos-espécie, onde se lê registrar ou inscrever. Bem por isso, a doutrina acentua que, de ambas as disposições comentadas, o que se há de dessumir é o cabimento de averbação (cf. Silvio Rodrigues, *O Divórcio e a Lei que o regulamenta*, SP, Saraiva, 1978, págs. 160 e 208 e Limongi França, *A Lei do Divórcio Comentada e Documentada*, SP, Saraiva, 1978, págs. 125, 126 e 169). A Lei não criou novo livro.*

Não se passa, entretanto, desse fato à conclusão, ofensiva às inconfundíveis razões anteriores, de que as sentenças de divórcio serão registradas no Livro "E". Do contexto da Lei, não se extrai nenhum indício ou circunstância que estimule descoberta de tão sensível intenção legislativa. Fora não enxergar a pobreza técnica de que se reveste, desaguar em tão esforçada conclusão. Se se não descobre nem intui motivo bastante a esse registro autônomo, com remissões recíprocas ou comunicações indispensáveis, providência que nada adiantaria à segurança e publicidade da menção do divórcio, não há elucubrá-lo por mera desafeição para com a tendência de simetria. Essa não é gratuita, mas recurso simplificador do espírito humano, que, em tema jurídico, informa os procedimentos analógicos. Naquele livro cabe apenas a inscrição dos atos, concernentes ao estado civil, que não podem ser inseridos, sob registros e averbações, nos outros livros. E já se viu que, enquanto mutação objetiva do conteúdo de assento matrimonial, assemelhado à nulidade e anulação do casamento e à separação judicial, o divórcio postula e justifica a averbação. De tudo, a resposta de que as sentenças de divórcio merecem tão só serem averbadas à margem do registro de casamento.

A magníficente explanação do atual presidente da Suprema Corte esgota definitivamente a questão, não deixando quaisquer margens para interpretações contrárias.

Por tais razões, Excelência, concordamos com o aludido Parecer 300/11- E, no sentido de que não há mais como se manter a exigência de registro das sentenças de divórcio e separação judicial no Livro "E", ainda que referentes a casamentos realizados em outros estados-membros, os quais, inclusive, salvo raras exceções, passaram a adaptar suas Normas ao novo texto legal.

Assim, visando a adotar o posicionamento verificado em outras Corregedorias Gerais de Justiça pátrias e, sobretudo, para a adoção de um procedimento uniforme, é que opinamos no sentido de que oportunamente sejam suprimidos os §§ 1º e 2º,

do art. 145, do Provimento nº 06/2010/CGJ/CE.

Opino, ainda, que acolhido o presente parecer, após sua publicação, sejam encaminhadas as peças do presente expediente à Comarca de Mauriti, para que seja cumprido em sua integralidade o mandado judicial (fls. 07) oriundo do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, adotando-se idêntica providência em relação à Comarca de Independência/CE, uma vez que tramita nesta Casa Censora, sob o nº 8500101-35.2011.8.06.0026, pedido de providência cujo objeto se identifica à questão que ora se cuida, devendo aquele Juízo dar o devido cumprimento ao mandado de averbação (fls. 04 daqueles autos) do divórcio, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Boituva/SP.

Este, pois, o parecer, sub censura.

Expedientes necessários, inclusive a devida comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2011.

Francisco Jaime Medeiros Neto

Juiz Corregedor Auxiliar.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8501246-29.2011.8.06.0026.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo oriundo do Conselho Nacional de Justiça, originado através de despacho no rosto de Requerimento formulado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 2), visando a uniformização de procedimento de averbação das sentenças de separação e divórcio no registro civil das pessoas naturais, em especial no que se refere à necessidade, ou não, da manutenção da exigência de inscrição dessas sentenças no Livro “E”.

A principal discussão encontra-se no fato de existir *vedação expressa* em Portaria da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo – CGJ/SP, de se proceder à Inscrição de referidas sentenças no Livro “E”, enquanto norma contida nos Provimentos nº 01/2007 e 06/2010 desta Corregedoria Geral do Estado do Ceará – CGJ/CE, determina que os Titulares de Registro Civil só procedam a averbação à margem das certidões de casamento quando da apresentação prévia de certidão indicando o registro da respectiva sentença no livro competente (Art. 26, inc. XXXIX e Art. 145, §§ 1º e 2º, respectivamente).

Instado a se manifestar sobre o assunto, o Ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto elaborou parecer afirmando que a prática de se inscreverem referidas sentenças no Livro “E” vem sendo abolida por praticamente todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados da Federação, em acolhimento ao que preceitua o art. 10 do Novo Código Civil.

Afirma, ainda, que mesmo quando em vigor o Código Civil de 1916, já havia entendimento no sentido de que a melhor interpretação era a de que a sentença do divórcio deveria ser apenas averbada à margem do assento de casamento respectivo, sendo desnecessária a sua inscrição no Livro “E”.

Opina, ao final, pela supressão dos §§ 1º e 2º do art. 145 do Provimento nº 06/2010/CGJ/CE, tendo em vista que não há mais como se manter a exigência de registro das sentenças de divórcio e separação judicial no Livro “E”, ainda que referentes a casamentos realizados em outros estados-membros

Dessa forma, tendo em vista a real necessidade de uniformização de procedimento de averbação das sentenças de separação e divórcio no registro civil das pessoas naturais, bem como para adequar-se ao disposto no art. 10 do Código Civil de 2002, aprovo o parecer supracitado e por seus fundamentos, que adoto, determino que seja procedida à Averbação das referidas sentenças no assento de Registro Civil, independentemente da Inscrição da sentença junto ao juízo prolator da decisão, com a consequente revogação dos §§ 1º e 2º do art. 145 do Provimento nº 06/2010, bem como dos Incisos XXXVIII e XXXIX do art. 26 do Provimento nº 01/2007, ambos desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará – CGJ/CE.

Determino, ainda, a publicação do Provimento que segue em anexo, com a devida comunicação aos titulares das Serventias Extrajudiciais, por ofício Circular, e aos juízes de Direito do Estado do Ceará, via intranet do Poder Judiciário.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando sobre a presente decisão.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 16 de dezembro de 2011.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Nº 08/2011

A DESEMBARGADORA EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da "Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará".

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas de serviço relativas a Registro Civil de Pessoas Naturais ao Novo Código Civil.

CONSIDERANDO o sugerido, exposto e decidido nos autos do Processo nº 8501246-29.2011.8.06.0026.

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimento uniforme objetivando atender os anseios e direitos dos jurisdicionados que aguardam a averbação de Sentença de separação judicial ou divórcio.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os Parágrafos 1º e 2º do art. 145 do Provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará – CGJ/CE.

Art. 2º Revogar os Incisos XXXVIII e XXXIX do art. 26 do Provimento nº 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará – CGJ/CE.

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil de pessoas naturais do Estado do Ceará devem se abster de exigir a certidão de inscrição no Livro "E" do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para procederem à Averbação das sentenças que decretarem separação judicial ou divórcio.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor da data de sua publicação.

REGISTRE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze).

Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA